



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 11.289, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.  
([atualizada até a Lei n.º 14.471, de 21 de janeiro de 2014](#))

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

Art. 1º - O Conselho Estadual de Cultura é órgão colegiado, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política cultural do Estado.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Cultura:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Estado;
- II - fiscalizar a execução dos projetos culturais da administração estadual e das áreas culturais organizadas sob a forma de sistema, inclusive quando à aplicação de recursos;
- III - emitir pareceres sobre os projetos regularmente habilitados no âmbito do Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais, manifestando-se sobre a respectiva relevância e oportunidade;
- IV - emitir pareceres sobre outras questões técnico-culturais de sua competência.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no inciso II deste artigo será efetuada através de informações e relatórios fornecidos por seus executores, devendo o Conselho informar as irregularidades constatadas ao Secretário da Cultura e ao Governador do Estado.

~~Art. 3º - O Conselho Estadual de Cultura será composto por 18 (dezoito) conselheiros e respectivos suplentes, um terço indicado pelo Governador do Estado e dois terços eleitos pelas entidades representativas dos diversos segmentos culturais.~~

Art. 3º - Conselho Estadual de Cultura será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros e respectivos suplentes, um terço indicado pelo Governador do Estado e dois terços eleitos pelas entidades representativas dos diversos segmentos culturais, com a participação de representantes dos produtores culturais. ([Redação dada pela Lei n.º 11.707/01](#))

§ 1º - Requer-se dos conselheiros e de seus respectivos suplentes notório saber, idoneidade moral e comprovada atuação na área da cultura.

~~§ 2º - Os conselheiros, representantes dos segmentos culturais, bem como seus suplentes, terão um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.~~

§ 2º - Os conselheiros e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva. ([Redação dada pela Lei n.º 11.707/01](#))

~~§ 3º - Os conselheiros indicados pelo Governador do Estado terão o termo de seus mandatos equivalente ao término do período do mandato governamental, podendo, outrossim, ser substituídos no decorrer do mesmo.~~ ([REVOGADO pela Lei n.º 11.707/01](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 4º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, sendo que o seu exercício terá prioridade sobre as funções ou cargos públicos de que sejam titulares os detentores do Conselho.

Art. 4º - No caso de perda de mandato, morte ou renúncia de conselheiro, o Pleno do Conselho declarará a existência de vaga, cabendo ao Presidente convocar, de imediato, o respectivo suplente.

§ 1º - A perda de mandato de conselheiro dar-se-á:

I - pelo exercício simultâneo de funções incompatíveis;

II - pela ausência contínua, sem prévio pedido de licença, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Na ausência justificada dos conselheiros titulares, serão chamados seus suplentes para assumirem interinamente a vaga.

Art. 5º - Em caso de renúncia coletiva dos membros do Conselho, serão realizadas eleições a cargo de uma comissão designada pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Estadual de Cultura estabelecer as normas do processo eleitoral, atendendo o que dispõe o artigo 225 da Constituição do Estado, as disposições constantes desta Lei, normas regulamentares com ela compatível e seu regimento interno.

~~Art. 7º - Para fins desta Lei considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que possua sede e direção no Estado do Rio Grande do Sul, atue em um dos segmentos culturais mencionados no parágrafo 6º, deste artigo, e que represente sob a forma associativa 15 (quinze) ou mais pessoas físicas ou jurídicas com atividades no respectivo segmento.~~

Art. 7º - Para fins desta Lei considera-se entidade cultural representativa a pessoa jurídica, de âmbito estadual, sem fins lucrativos, que possua sede e direção no Estado do Rio Grande do Sul há, pelo menos, 2 (dois) anos e que represente sob a forma associativa pessoas físicas ou jurídicas com atuação no respectivo segmento. (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))

~~§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, as entidades representativas serão agrupadas nos seguintes segmentos culturais:~~

~~I - ciências humanas;~~

~~II - memória e patrimônio histórico, artístico e cultural;~~

~~III - letras e comunicações;~~

~~IV - artes plásticas, cinema e vídeo;~~

~~V - música e artes cênicas;~~

~~VI - folclore e tradição.~~

§ 1º - As entidades representativas serão agrupadas nos seguintes segmentos culturais: (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))

I - ciências humanas; (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))

II - bibliotecas, museus, arquivos e patrimônio artístico e cultural; (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

- III - livro e literatura; (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))
- IV - artes plásticas e visuais; (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))
- V - cinema e outras formas audiovisuais; (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))
- VI - música e registros fonográficos; (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))
- VII - artes cênicas; (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))
- VIII - carnaval, folclore e tradição. (Redação dada pela Lei n.º [11.707/01](#))

§ 2º - Cada segmento cultural elegerá 2 (dois) conselheiros e 2 (dois) suplentes.

Art. 8º - São órgãos do Conselho Estadual de Cultura o Pleno, a Câmara Diretiva e as Câmaras Técnicas.

~~§ 1º - A Câmara Diretiva será composta pelo Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente e por 1 (um) Secretário do Conselho, os quais exercerão funções de direção, administração, supervisão e representação, definidas no regimento interno do Conselho.~~

§ 1º A Câmara Diretiva será composta pelo Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente, por um Secretário do Conselho e por um Assessor Especial, os quais exercerão funções de direção, administração, supervisão e representação, definidas no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pela Lei n.º [13.846/11](#))

§ 2º - As Câmaras Técnicas serão em número de 5 (cinco), conforme segue: Câmara Técnica de Artes e Letras; Câmara Técnica de Patrimônio Histórico e Artístico; Câmara Técnica de Ciências e Humanidades; Câmara Técnica de Relações Institucionais e Câmara Técnica de Legislação e Normas.

~~§ 3º - Cada Câmara Técnica será composta por 3 (três) conselheiros titulares, um dos quais, escolhido entre eles, exercerá a coordenação.~~

§ 3º Cada Câmara Técnica será composta por quatro Conselheiros titulares, um dos quais, escolhido entre eles, exercerá a coordenação. (Redação dada pela Lei n.º [13.846/11](#))

§ 4º - O regimento interno do Conselho de Cultura definirá os casos em que é possível a constituição de Comissões Especiais.

§ 5º Cada sessão da Câmara Diretiva ou das Câmaras Técnicas terá a duração mínima de duas horas. (Incluído pela Lei n.º [13.846/11](#))

§ 6º As sessões da Câmara Diretiva e das Câmaras Técnicas não poderão ser realizadas simultaneamente às sessões do Pleno do Conselho Estadual de Cultura. (Incluído pela Lei n.º [13.846/11](#))

Art. 9º - O Pleno do Conselho Estadual de Cultura reunir-se-á 1 (uma) vez por semana, em sessão ordinária, sendo as demais sessões reguladas pelo regimento interno.

~~§ 1º - O número máximo de sessões remuneradas será de 25 (vinte e cinco) por mês.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 1º O número máximo de sessões remuneradas será de quinze por mês. (Redação dada pela Lei n.º [13.846/11](#))

~~§ 2º Os conselheiros serão remunerados pelo comparecimento às sessões na forma da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980 e do art. 4º da Lei n.º 10.718, de 16 de janeiro de 1996.~~

~~§ 2º A gratificação de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, devida aos membros do Conselho Estadual de Cultura pelo comparecimento nas sessões do Pleno, será correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do padrão 1 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reorganizado pela Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, por sessão a que comparecerem. (Redação dada pela Lei n.º [13.846/11](#))~~

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Cultura farão jus pelo comparecimento nas sessões do Pleno à Gratificação fixada no inciso I do art. 1º da Lei n.º [7.369](#), de 18 de abril de 1980, e alterações. (Redação dada pela Lei n.º [14.471/14](#))

§ 3º O Presidente perceberá, a título de representação, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância total devida mensalmente nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n.º [13.846/11](#))

§ 4º O disposto no § 3º não se aplicará quando o Presidente perceber gratificação de representação do Estado a outro título. (Incluído pela Lei n.º [13.846/11](#))

Art. 10 - As atas das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, de câmaras ou de comissões, serão consideradas instrumentos normativos ou deliberativos de referência obrigatória para todos os seus atos.

Parágrafo único - A transcrição de atas, bem como o fornecimento de cópias, serão autorizadas pelo Presidente, mediante requerimento.

Art. 11 - O Conselho de Cultura, sempre que necessário, solicitará ao Secretário da Cultura o comparecimento à sessão de servidor da Secretaria da Cultura ou de órgão por esta supervisionado.

§ 1º - Não atendida a solicitação referida, será o fato comunicado ao Governador do Estado.

§ 2º - O Secretário de Estado da Cultura e demais autoridades, bem como pessoas ligadas à área cultural, poderão ser convidadas a comparecer às sessões do Conselho.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Cultura elaborará seu regimento interno.

Art. 13 - Caberá recurso ao Pleno do Conselho Estadual de Cultura contra quaisquer decisões de seus órgãos em razão desta Lei ou regimento interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 14 - Os atos do Conselho Estadual de Cultura serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 - O Conselho informará ao Governador do Estado suas necessidades de recursos humanos e de infra-estrutura material, as quais serão providenciadas junto aos órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único - O Conselho poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores especializados de órgãos da Administração bem como de especialistas, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de dezembro de 1998.

**Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.**